



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002100/97-07
Recurso nº. : 120.097
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : PABLO ANDRÉS MELO FAJARDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-44.024

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Compete ao contribuinte comprovar a origem dos recursos aplicados na aquisição de bens ou direitos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PABLO ANDRÉS MELO FAJARDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002100/97-07
Acórdão nº. : 102-44.024
Recurso nº. : 120.097
Recorrente : PABLO ANDRÉS MELO FAJARDO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário de 1995, exercício de 1996 em virtude de a fiscalização ter apurado a omissão de rendimentos caracterizada pela integralização de capital de empresa sem comprovação da origem dos recursos, bem como da multa por atraso na entrega de declaração, além do lançamento de ofício do imposto sobre os rendimentos apresentados.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 31/32, onde, em resumo, como se tributação reflexa fosse, indica como razões de defesa àquelas apresentadas no Proc. 10.835.002095/97-61, lavrado contra empresa do qual é sócio.

A Decisão da autoridade monocrática (fls. 49/51) manteve integralmente a exigência, fundamentando-se na inexistência de argumentos específicos quanto à imputação efetuada no presente processo, tomando como razões de defesa, aquelas apresentadas no processo citado, do qual juntou cópia da Decisão (fls. 37/48).

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 60/82), onde labora longa argumentação jurídica, que entretanto, é dirigida exclusivamente contra a exigência feita contra a empresa do qual o recorrente é sócio, em nenhum momento insurgindo-se contra os fatos ou o direito deste processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002100/97-07
Acórdão nº. : 102-44.024

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se em virtude do crédito tributário ser inferior ao limite preconizado na legislação.

O Recurso teve seguimento sem depósito por força de sentença judicial de primeiro grau.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.002100/97-07
Acórdão nº. : 102-44.024

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme já havia observado a R. Decisão recorrida, também o recurso do contribuinte limitou-se a juntar as razões do apelo referente ao processo lavrado contra a empresa do qual o recorrente é ou era sócio.

A exigência do presente, consubstanciada através do Auto de Infração de fls. 1 e sgs., ao contrário do entendido pelo recorrente, não é uma tributação reflexa ou decorrente, tratando-se de crédito tributário autônomo, apurado através de fiscalização específica, cujas infrações imputadas e seus fundamentos legais são completamente distintas das infrações apuradas na escrituração da empresa.

A exigência formulada neste processo fundou-se na apuração de omissão de rendimentos pela pessoa física, eis que pelas declarações (formulários) entregues pelo contribuinte sob fiscalização, não foram apresentados rendimentos tributáveis ou não, que justificassem o acréscimo patrimonial originado pela aquisição de quotas de capital da empresa, bem como, foi exigido o imposto devido declarado e respectiva multa por atraso na entrega da declaração.

Desta forma, não há como prosperar o recurso apresentado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO